

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**  
**EDITAL Nº 01/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços gerais de conservação e limpeza (inclusive no preparo do café e chá) nas instalações do Ilhabela Prev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene, com fornecimento de mão de obra especializada, treinada, devidamente uniformizada.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sede do Ilhabela Prev, Rua Joaquim Sampaio de Oliveira, nº 55, Bairro Perequê, em Ilhabela/SP, presentes os membros da comissão de Licitação instituída pela Resolução nº 45/2018, Mauricio da Costa Barbosa – Presidente, Alexsandro Rocha do Carmo e José Alexandre Fernandes Pizarro, foi instalada a sessão para análise e julgamento do recurso apresentada pelo licitante referente a sessão de pregão presencial que declarou vencedora a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, no pregão presencial nº 01/2019. O licitante M. MARCH SERVIÇOS EIRELLI interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação alegando que o valor da proposta apresentado pelo licitante VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, é inexequível, invocando o art. 48 da Lei 8.666/93. O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. Nos termos do art. 48, II, da Lei 8.666/93, *“proposta inexequível deve ser considerada aquela que não venha a demonstrar sua viabilidade através de documentação que comprovem que os custos de insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”*. Porém, no presente caso, não houve inclusão no edital de parâmetros de preço mínimo, ou vinculação de preço de custo dos serviços ao qual se pretende contratar. É certo também que os critérios fixados no §º do art. 48, II, da Lei 8.666/93, se referem restritamente a obras e serviços de engenharia, que por sua natureza não abrange o caso concreto. Também se conclui que não se vislumbra proposta de valor irrisório conforme preceituado no art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, sendo considerada meramente proposta de valor simbólico, o que não ocorre com a proposta da empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI conforme evidenciado pela empresa nas fls. Nº 173 e 174, do Proc. Adm. 178/2018. Ademais deve-se considerar que há interesses que levam empresas a diminuir sua lucratividade. Nesse sentido, cabe citar o Acórdão do Tribunal de Contas da União:

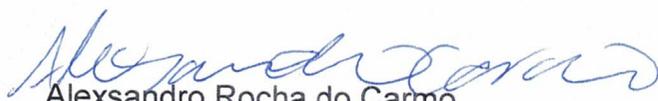
*“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”. (Acórdão 3092/2014, Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)*

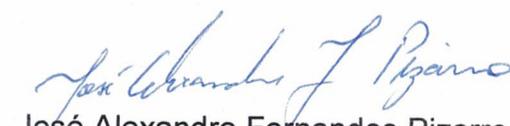
Soma-se a este argumento, o fato da recorrida, após comunicado de convocação, conforme publicado no site do Ilhabela Prev e conforme fls. nº 169 do Proc. Adm. 178/2018 ter ratificado que os preços apresentados em sua proposta são exequíveis, conforme evidenciado nas fls. nº 173 e 174, do Proc. Adm. 178/2018. A comissão entende que não há de se falar em inexecuibilidade na proposta da empresa VICTORINO, declarada vencedora, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique o não atendimento das regras estabelecidas no Item 8 do edital. Ressalta-se ainda que a administração pública detém instrumentos no próprio contrato para apenar a licitante caso se confirme as piores previsões da licitante recorrente, todavia, não se pode antecipar um juízo de inviabilidade na prestação dos serviços, sem que se tenha iniciado a execução do contrato, sob pena de incorrer em precipitado juízo de valor. Por todo exposto, fica demonstrado que todas as alegações da recorrente, apresentada em sua peça recursal, não merecem prosperar, não havendo motivação para reforma da decisão da comissão de licitação, e conseqüentemente, a comissão opta pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão 01/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI.

Encaminho o recurso da empresa M. MARCH SERVIÇOS EIRELI para a autoridade superior, para que possa julgá-lo.

Ilhabela, 15 de abril de 2019.

  
Maurício da Costa Barbosa  
Pregoeiro

  
Alexandro Rocha do Carmo  
Equipe de Apoio

  
José Alexandre Fernandes Pizarro  
Equipe de Apoio